

TEXTO FINAL AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 226, DE 2005, APROVADO EM 20 DE DEZEMBRO DE 2006 E SUBMETIDO A TURNO SUPLEMENTAR EM 21 DE DEZEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre a importação, exportação, processamento, transporte, armazenagem, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Dos Princípios e Objetivos da Política Energética Nacional para o Gás

Art. 1º A Política Energética Nacional para o gás natural tem por objetivo incrementar a sua utilização em bases econômicas, mediante a expansão da produção e da infra-estrutura de transporte e armazenagem existente, garantir uma adequada proteção aos usuários e ao meio ambiente e promover um mercado competitivo, sem discriminações entre as empresas que nele atuam.

Art. 2º Na forma dos incisos IV e V do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, cabe ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) propor ao Presidente da República programas específicos para o uso do gás natural e diretrizes para sua importação e exportação, de modo a atender às necessidades de consumo interno e a assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991. (NR)

Parágrafo único. Entre as diretrizes de competência do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), deverá ser incluído o estabelecimento de tratamento específico para produção, importação e aquisição de gás natural como matéria-prima para sua utilização em processos industriais, garantindo-se a competitividade dos usuários de gás natural dessa natureza.

CAPÍTULO II

Do Monopólio

Art. 3º Além do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, constituem monopólio da União as seguintes atividades relacionadas ao gás natural:

- I – a importação e a exportação;
- II – o transporte, por meio de conduto.

Art. 4º As atividades econômicas associadas à indústria do gás natural, nos termos do art. 5º desta Lei, serão reguladas e fiscalizadas pela União e, no caso dos serviços locais de gás canalizado, nos termos do § 2º do artigo 25 da Constituição Federal, pelos Estados, e poderão ser exercidas, na forma desta Lei, mediante concessão ou autorização, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

CAPÍTULO III

Das Definições Técnicas

Art. 5º Sem prejuízo das demais definições aplicáveis ao gás natural, previstas no art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, ficam estabelecidas as seguintes definições para os fins desta Lei e de sua regulamentação:

I – Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

II – gás natural liquefeito (GNL): gás natural submetido a processo de liquefação para armazenagem e transporte, passível de regaseificação em unidades próprias;

III – gás natural comprimido (GNC) – todo gás natural processado e condicionado para o transporte em ampolas ou cilindros à temperatura ambiente e a uma pressão que o mantenha em estado gasoso;

IV - indústria do gás natural: conjunto de atividades econômicas relacionadas com exploração, desenvolvimento, produção, importação, exportação, processamento, transporte, armazenagem, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural;

V – processamento de gás natural: conjunto de operações realizadas em unidades de tratamento de gás natural para permitir sua utilização em todos os segmentos de consumo;

VI – armazenagem de gás natural: estocagem de gás natural em formações geológicas naturais, tais como jazidas esgotadas de petróleo e gás natural, aquíferos e formações de sal;

VII – transporte de gás natural: movimentação de gás natural em gasodutos de transporte, abrangendo a construção, a expansão e a operação das instalações;

VIII – serviços locais de gás canalizado: distribuição de gás canalizado, compreendendo a construção, operação de redes, movimentação e comercialização para os usuários finais de gás canalizado, explorados diretamente ou mediante concessão do poder concedente estadual;

IX – comercialização de gás natural: venda de gás natural a distribuidora ou a usuário, por empresa concessionária ou autorizada;

X – gasoduto de transporte: duto destinado à movimentação de gás natural, considerado de interesse geral, incluindo estações de compressão, de medição, de redução de pressão, de armazenagem e de entrega;

XI – gasoduto de transferência: duto destinado à movimentação de gás natural, considerado de interesse específico e exclusivo de seu proprietário, vedado o seu uso para processos produtivos comerciais que não sejam considerados como consumo próprio.

XII – gasoduto de produção: duto destinado à coleta e movimentação de gás natural nas áreas de produção;

XIII – produtor: empresa, ou consórcio de empresas, concessionária da exploração e produção de gás natural;

XIV – importador: empresa autorizada a importar gás natural;

XV – exportador: empresa autorizada a exportar gás natural;

XVI – transportador: empresa concessionária da atividade de transporte de gás natural por meio de duto;

XVII - carregador: empresa autorizada que contrata o serviço de transporte de gás natural junto ao transportador, distribuidor ou produtor, para comercializá-lo junto ao distribuidor de gás canalizado ou usuário final em áreas onde não existem redes de gás canalizado, sem prejuízo das concessões estaduais existentes.

XVIII – armazenador: empresa concessionária da atividade de armazenagem de gás natural;

XIX – distribuidor: empresa concessionária dos serviços locais de gás canalizado;

XX – comercializador: empresa autorizada a exercer a atividade de comercialização de gás natural;

XXI – unidades de processamento: instalações destinadas ao processamento de gás natural;

XXII – concurso público: procedimento público de oferta e alocação de capacidade em gasodutos de transporte novos e nas expansões dos gasodutos de transporte existentes, bem como em formações geológicas naturais utilizadas para armazenagem de gás natural;

XXIII – serviço firme: serviço de transporte ou armazenagem não passível de interrupção pelo transportador ou armazenador, nos termos do respectivo contrato;

XXIV – serviço interrompível: serviço de transporte ou armazenagem passível de interrupção pelo transportador ou armazenador, nos termos do respectivo contrato;

XXV – capacidade de transporte: volume máximo diário de gás natural que o transportador pode movimentar em um determinado gasoduto de transporte;

XXVI – capacidade contratada de transporte: volume diário de gás natural que o transportador é obrigado a movimentar para o carregador, nos termos do respectivo contrato de transporte;

XXVII – capacidade disponível de transporte: volume de gás natural obtido pela diferença entre a capacidade de transporte e a totalidade da capacidade contratada de transporte na modalidade de serviço firme;

XXVIII – capacidade ociosa de transporte: volume diário de gás natural obtido pela diferença entre a capacidade de transporte e o volume diário de gás natural programado para ser movimentado na modalidade de serviço firme;

XXIX – capacidade de armazenagem: volume máximo de gás natural que o armazenador pode armazenar em uma determinada formação geológica natural;

XXX – capacidade contratada de armazenagem: volume diário de gás natural que o armazenador é obrigado a armazenar para o interessado, nos termos do respectivo contrato de armazenagem;

XXXI – capacidade disponível de armazenagem: volume de gás natural obtido pela diferença entre a capacidade de armazenagem e a totalidade da capacidade contratada de armazenagem na modalidade de serviço firme;

XXXII – capacidade ociosa de armazenagem: volume de gás natural obtido pela diferença entre a capacidade de armazenagem e o volume diário de gás natural programado para ser armazenado na modalidade de serviço firme;

XXXIII – ponto de entrega: ponto nos gasodutos de transporte no qual o gás natural é entregue pelo transportador ao carregador, ou a quem este venha a indicar;

XXXIV – ponto de recebimento: ponto nos gasodutos de transporte no qual o gás natural é recebido pelo transportador do carregador, ou de quem este venha a indicar;

XXXV – gasoduto de distribuição: duto destinado à movimentação de gás natural, considerado de interesse dos serviços locais de gás canalizado aos usuários finais, incluindo estações de compressão, de medição, de redução de pressão, de armazenagem e de entrega, explorado com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

XXXVI - Consumo próprio: volume de gás consumido exclusivamente nos processos de produção, coleta, transporte, armazenagem e processamento do gás. (NR)

XXXVII – Gás Canalizado: todo gás natural que seja movimentado por meio de gasodutos de distribuição. (NR)

CAPÍTULO IV

Do Poder Executivo

Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, cabe ao Poder Executivo:

I – implementar a Política Nacional para o gás natural, nos termos do Capítulo I desta Lei;

II – regular e fiscalizar as atividades da indústria do gás natural de competência da União;

III – realizar concurso público para a oferta e alocação de capacidade nos gasodutos de transporte novos;

IV – elaborar os editais e promover as licitações para a concessão das atividades de transporte e de armazenagem de gás natural, celebrando os contratos decorrentes e fiscalizando a sua execução;

V – estabelecer critérios e fixar as tarifas de transporte e de armazenagem de gás natural;

VI – aprovar o regulamento das ofertas públicas de capacidade a serem promovidas pelos transportadores;

VII – autorizar o exercício das atividades de importação, exportação, processamento, carregamento, liquefação, regaseificação, compressão, descompressão e comercialização de gás natural, na forma estabelecida nesta Lei;

VIII – autorizar a construção e operação de gasodutos de transferência e de produção e reclassificar os gasodutos de transferência na forma estabelecida no art. 36 desta Lei;

IX – homologar os contratos de conexão entre gasodutos de transporte, inclusive os procedentes do exterior;

X – formular planos de expansão do sistema de transporte;

XI – elaborar e publicar relatórios anuais de desempenho da concorrência nas atividades que compõem a indústria do gás natural na sua área de competência;

XII – organizar audiência pública sempre que iniciativas de projetos de lei ou de alteração de normas administrativas impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do gás natural, ressalvada a competência dos Estados no caso dos serviços locais de gás canalizado ;

XIII – articular-se com órgãos reguladores estaduais e ambientais, objetivando compatibilizar e uniformizar as normas aplicáveis aos mercados de gás natural e de energia elétrica;

XIV – interagir com os órgãos encarregados da administração e regulação das atividades de gás natural de outros países, em razão de acordos internacionais celebrados e no âmbito do Mercosul, objetivando promover o intercâmbio de informações e harmonizar o ambiente legal e regulamentar;

XV – supervisionar a movimentação de gás natural na rede de transporte e coordená-la em situações caracterizadas como de emergência ou de força maior, nos termos de regulamento;

XVI – supervisionar os dados e as informações dos centros de controle dos gasodutos de transporte;

XVII – manter banco de informações relativo ao sistema de movimentação de gás natural permanentemente atualizado, adotando as providências necessárias ao reforço do sistema;

XVIII – monitorar as entradas e saídas de gás natural das redes de transporte, confrontando os volumes movimentados com os contratos de transporte vigentes;

XIX – assegurar que os transportadores dêem publicidade às capacidades de movimentação existentes que não estejam sendo utilizadas e às modalidades para sua contratação;

XX – estabelecer padrões e parâmetros para a operação e manutenção eficientes do sistema de transporte e armazenagem de gás natural. (NR)

CAPÍTULO V

Do Transporte de Gás Natural

Art. 7º A atividade de transporte de gás natural por meio de dutos será exercida mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma desta Lei.

Seção I

Dos Gasodutos de Transporte Novos

Art. 8º O Poder Executivo, com base em estudos setoriais e técnicos desenvolvidos pelo órgão competente ou por qualquer interessado, definirá os novos gasodutos de transporte a serem objeto de concessão.

Art. 9º. A licitação será precedida de concurso público, com o objetivo de identificar carregadores e dimensionar a capacidade de transporte do novo gasoduto.

Parágrafo único. Qualquer empresa interessada em adquirir capacidade de transporte ou em exercer a atividade de transporte de gás natural por meio de dutos poderá solicitar ao Poder Executivo a realização do concurso público, justificando e fundamentando o pedido.

Art. 10. O concurso público observará os princípios de transparência, publicidade e igualdade entre os participantes, nos termos de regulamento, que disporá sobre:

I – critérios utilizados para o dimensionamento do projeto;

II – pontos de entrega e recepção;

III – custo médio ponderado de capital, refletindo as condições de mercado e os riscos associados ao transporte;

IV – tarifa máxima de transporte prevista e metodologia de cálculo adotada;

V – condições para o redimensionamento do projeto.

§ 1º Caso a capacidade de transporte projetada seja compatível com as solicitações apresentadas pelos carregadores interessados, o Poder Executivo promoverá a licitação do novo gasoduto.

§ 2º Os carregadores que solicitarem capacidade de transporte no concurso público deverão assinar com o Poder Executivo termo de compromisso de compra da capacidade solicitada.

§ 3º O termo de compromisso referido no parágrafo anterior será irrevogável e irretratável e fará parte integrante do edital de licitação.

§ 4º Caso a capacidade de transporte projetada não seja compatível com as solicitações apresentadas pelos carregadores, ou caso não haja transportadores interessados, o projeto será redimensionado e novo concurso público será promovido, observados os princípios deste artigo.

Seção II

Dos Gasodutos de Transporte Existentes

Art. 11. As autorizações outorgadas pelo Poder Executivo para os gasodutos de transporte em operação, ou com licença de instalação emitida pelo órgão ambiental competente até a data de publicação desta Lei, permanecem válidas

pelo prazo de noventa e seis meses, a contar do início de sua operação comercial.

§ 1º Os processos de autorização que estejam tramitando perante o Poder Executivo na data de publicação desta Lei para os gasodutos de transportes enquadrados no art. XIII, inciso I, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, deverão ser concluídos e a autorização outorgada, vigorando pelo prazo de cento e oitenta meses, a contar, da data do início da operação comercial do gasoduto.

§ 2º Durante o prazo previsto no *caput* e no parágrafo primeiro deste artigo, os gasodutos de transporte neles referidos não estarão sujeitos às regras de acesso previstas na Seção VIII do Capítulo V desta Lei, podendo ser utilizados, com exclusividade, pelos seus respectivos proprietários, respeitados os contratos de transporte celebrados.

§ 3º Caso o acesso de outros carregadores aos gasodutos de transporte referidos no § 2º seja permitido pelos proprietários, as modalidades de transporte, as condições e as tarifas aplicáveis deverão constar de contrato de transporte a ser celebrado entre as partes e homologado pelo Poder Executivo.

§ 4º As autorizações outorgadas pelo Poder Executivo, até a data de publicação desta Lei, para os demais gasodutos de transporte permanecem válidas pelo prazo de cento e oitenta dias.

§ 5º As expansões dos gasodutos de transporte referidos neste artigo regem-se pelo disposto na Seção IX do Capítulo V desta Lei.

§ 6º Ficam preservadas as tarifas de transporte e os critérios de revisão já definidos até a data de publicação desta Lei.

Art. 12. Decorridos os prazos previstos no *caput* do artigo 11 e seus parágrafos 1º e 4º, os proprietários dos gasodutos de transporte existentes deverão transferir a propriedade ou a titularidade de tais instalações para uma sociedade de propósito específico, já existente ou a constituir, que exercerá a atividade de transporte de gás natural, observado o disposto no parágrafo segundo deste artigo.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica às empresas proprietárias de gasodutos de transporte que se dediquem, com exclusividade, à atividade de transporte de gás natural.

§ 2º O Poder Executivo celebrará contratos de concessão para o exercício da atividade de transporte de gás natural com as empresas

transportadoras referidas no *caput* e no § 1º deste artigo, dispensada a licitação prevista no art. 7º desta Lei.

§ 3º O prazo da concessão será fixado de forma a permitir a amortização e a depreciação das instalações, observado o disposto no § 1º do artigo 14 desta Lei. (NR)

Seção III Da Concessão

Art. 13. Somente poderão obter concessão para o exercício da atividade de transporte de gás natural por meio de dutos as empresas que se dediquem, com exclusividade, a esta atividade e que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos em regulamento.

§ 1º Fica facultado ao transportador o exercício da atividade de armazenagem de gás natural, nos termos do Capítulo VII desta Lei.

§ 2º O transportador que exercer a atividade de armazenagem de gás natural deverá manter contabilidade distinta para ambas as atividades, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 3º O transportador não poderá comprar ou vender gás natural, a não ser para consumo nas operações de transporte e para manter a segurança operacional do gasoduto, conforme as normas operacionais estabelecidas em regulamento. (NR)

Art. 14. As concessões extinguir-se-ão:

I – pelo vencimento do prazo contratual;

II – por acordo entre as partes;

III – pelos motivos de rescisão previstos no contrato;

IV – pela declaração de falência, se o contrato de concessão não for transferido no prazo de cento e oitenta dias a contar da sentença declaratória de falência.

§ 1º Extinta a concessão, os bens reverterão ao patrimônio da União, ficando sob a administração do Poder Executivo, não implicando a reversão ônus de qualquer espécie para a União ou para qualquer dos entes de sua administração indireta, nem conferindo ao concessionário qualquer direito de indenização.

§ 2º Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta e risco, a remoção dos bens e equipamentos que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes.

§ 3º Na hipótese do inciso IV deste artigo, a transferência deverá observar as condições previstas nesta Lei.

Art. 15. É permitida a transferência do contrato de concessão, preservando-se o seu objeto e as condições contratuais, desde que o novo concessionário atenda aos requisitos previstos no art. 13 desta Lei.

Parágrafo único. A transferência do contrato somente poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização do Poder Executivo.

Seção IV

Do Edital de Licitação

Art. 16. A licitação para outorga dos contratos de concessão referidos no art. 7º desta Lei obedecerá ao disposto nesta Lei, em regulamento e no respectivo edital.

Art. 17. O edital de licitação será acompanhado do termo de compromisso referido nos §§ 2º e 3º do art. 10 desta Lei e da minuta básica do contrato de concessão, devendo indicar, obrigatoriamente:

I – o percurso do gasoduto de transporte objeto da concessão, a capacidade de transporte projetada e os critérios utilizados para o seu dimensionamento e os pontos de entrega e recepção;

II – a tarifa máxima de transporte prevista e os critérios utilizados para o seu cálculo;

III – os requisitos exigidos dos concorrentes, nos termos do art. 13 desta Lei, e os critérios de pré-qualificação, quando este procedimento for adotado;

IV – a relação dos documentos exigidos e os critérios a serem seguidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal dos interessados, bem como para o julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

V – a expressa indicação de que caberá ao concessionário o pagamento das indenizações devidas por desapropriações ou servidões necessárias ao cumprimento do contrato, bem como a obtenção de licenças junto aos órgãos competentes, inclusive as de natureza ambiental;

VI – o prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição.

Art. 18. No caso de participação de empresa estrangeira, o edital conterá a exigência de que a mesma apresente, juntamente com a sua proposta e em envelope separado:

I – prova de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal, nos termos de regulamento;

II – inteiro teor dos atos constitutivos e prova de encontrar-se organizada e em funcionamento regular, conforme a lei de seu país;

III – designação de um representante legal junto ao Poder Executivo, com poderes especiais para a prática de atos e assunção de responsabilidade relativamente à licitação e à proposta apresentada;

IV – compromisso de, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no país.

Parágrafo único. A assinatura do contrato de concessão ficará condicionada ao efetivo cumprimento do compromisso assumido de acordo com o inciso IV deste artigo.

Seção V

Do Julgamento da Licitação

Art. 19. O julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa segundo o critério de menor receita anual requerida, com fiel observância aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e igualdade entre os concorrentes.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a receita anual requerida será calculada multiplicando-se a capacidade de transporte projetada do gasoduto pela tarifa máxima de transporte prevista.

Seção VI

Do Contrato de Concessão

Art. 20. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais:

- I – a descrição do gasoduto objeto da concessão;
- II – a relação dos bens reversíveis;
- III – o prazo de duração da concessão e as condições para a sua prorrogação;
- IV – o cronograma de implantação, o investimento mínimo previsto e as hipóteses de expansão do gasoduto;
- V – as tarifas fixadas e os critérios para a sua revisão;
- VI – as garantias prestadas pelo concessionário, inclusive quanto à realização do investimento proposto;
- VII – a especificação das regras sobre desocupação e devolução de áreas, inclusive retirada de equipamentos e reversão de bens;
- VIII – os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades da concessionária e para a auditoria do contrato;
- IX – a obrigatoriedade de o concessionário fornecer ao Poder Executivo relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;
- X – as regras de acesso, por qualquer carregador interessado, ao gasoduto objeto da concessão, conforme o disposto na Seção VIII, do Capítulo V, desta Lei;
- XI – os procedimentos relacionados com a transferência do contrato, conforme o disposto no art. 15 desta Lei;
- XII – as regras sobre solução de controvérsias, relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem;
- XIII – os casos de rescisão e extinção do contrato;
- XIV – as penalidades aplicáveis na hipótese de descumprimento pelo concessionário das obrigações contratuais.

Parágrafo único. As condições contratuais para a prorrogação do prazo da concessão, referidas no inciso III deste artigo, serão estabelecidas de forma a assegurar a continuidade dos serviços e o respeito aos contratos de transporte celebrados. (NR)

Art. 21. Constitui obrigação contratual do concessionário:

I – celebrar com os carregadores contratos de transporte para todas as modalidades de serviço oferecidas, que deverão ser previamente homologados pelo Poder Executivo;

II – adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a preservação das instalações, das áreas ocupadas e dos recursos naturais potencialmente afetados, garantindo a segurança das populações e a proteção do meio ambiente;

III – estabelecer plano de emergência e contingência em face de acidentes e de quaisquer outros fatos ou circunstâncias que interrompam, ou possam interromper, os serviços de transporte;

IV – em caso de qualquer emergência ou contingência, comunicar imediatamente o fato ao Poder Executivo e às autoridades competentes;

V – responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades empreendidas, devendo ressarcir a União dos ônus que venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos do concessionário;

VI – adotar as melhores práticas da indústria internacional do gás natural e obedecer às normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes à atividade de transporte de gás natural;

VII – disponibilizar, em meio eletrônico acessível a qualquer interessado, informações sobre as características de suas instalações, os serviços prestados, as tarifas aplicáveis, as capacidades disponíveis e os contratos celebrados, especificando partes, prazos e quantidades envolvidas. (NR)

Art. 22 - No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos em regulamento:

I - empregar, na execução dos serviços, equipamentos que não lhe pertençam;

II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados.

§ 1º Em qualquer caso, a concessionária continuará sempre responsável perante o Poder Executivo e os Carregadores.

§ 2º Serão regidas pelo direito comum as relações da concessionária com os terceiros, que não terão direitos frente ao Poder Executivo.

Art. 23. A concessionária deverá:

I - prestar informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira e contábil, ou outras pertinentes ao serviço, nos termos de regulamento;

II - manter registros contábeis da atividade de transporte de gás separados do exercício da atividade de armazenagem de gás natural;

III - submeter à aprovação do Poder Executivo a minuta de contrato-padrão a ser celebrado com os Carregadores;

IV - submeter-se à regulamentação da atividade e à sua fiscalização.

Art. 24. Dependerão de prévia aprovação do Poder Executivo a cisão, a fusão, a transformação, a incorporação, a redução do capital da empresa ou a transferência de seu controle societário.

Parágrafo único. A aprovação será concedida se a medida não for prejudicial à competição e não colocar em risco a execução do contrato.

Seção VII

Dos Princípios Tarifários

Art. 25. As tarifas aplicáveis ao transporte de gás natural, bem como os critérios de cálculo e revisão, serão fixados em regulamento, de forma a:

I – garantir tratamento não discriminatório a todos os carregadores;

II – guardar relação com o tipo de serviço de transporte e grau de eficiência requerido;

III – garantir rentabilidade adequada ao transportador, compatível com os riscos inerentes à atividade de transporte de gás natural;

IV – garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;

V – garantir a segurança e a confiabilidade dos serviços de transporte;

VI – incentivar o transportador a reduzir custos e ampliar a oferta de capacidade de transporte;

VII – refletir as alterações dos tributos incidentes sobre as atividades de transporte de gás natural.

§ 1º As tarifas aplicáveis às atividades de transporte de gás natural serão publicadas pelo transportador, na forma a ser estabelecida em regulamento;

§ 2º Nenhum tipo de subsídio poderá ser considerado na remuneração de investimentos realizados por empresas privadas, públicas, ou de economia mista.

Seção VIII

Do Acesso aos Gasodutos de Transporte

Art. 26. Fica assegurado a qualquer terceiro interessado o acesso aos gasodutos de transporte, mediante o pagamento da tarifa aplicável, respeitada a regulamentação específica.

Art. 27. O acesso se dará mediante oferta pública de capacidade, que deverá ser promovida pelo transportador sempre que houver capacidade disponível de transporte ou capacidade ociosa de transporte.

Parágrafo único. O transportador não estará obrigado a promover oferta pública de capacidade caso não haja capacidade disponível de transporte ou capacidade ociosa de transporte ou, ainda, em caso de impedimentos técnicos e de segurança estabelecidos em regulamento.

Art. 28. A oferta pública de capacidade observará os princípios de transparência, de publicidade e de igualdade entre os participantes e será regida por regulamento a ser elaborado pelo transportador e aprovado previamente pelo Poder Executivo.

§ 1º O transportador disponibilizará o regulamento em meio eletrônico acessível a qualquer interessado, devendo o mesmo dispor sobre:

I – o procedimento de oferta de capacidade, especificando prazos, termos e condições para as solicitações dos carregadores interessados, inclusive por meio eletrônico;

II – o modelo dos contratos de transporte a serem celebrados;

III – os critérios da alocação de capacidade entre os carregadores interessados, caso as capacidades solicitadas sejam superiores às capacidades ofertadas.

§ 2º O transportador disponibilizará, em meio eletrônico acessível a qualquer interessado, as capacidades passíveis de serem contratadas como serviço firme ou interrompível e as tarifas aplicáveis;

§ 3º A solicitação de capacidade vinculará os carregadores interessados a todos os termos e condições do regulamento;

§ 4º A alocação de capacidade a que se refere o inciso III do § 1º deste artigo deverá estar baseada em critério objetivo e de fácil mensuração.

Secção IX

Da Expansão dos Gasodutos de Transporte

Art. 29. O transportador deverá submeter ao Poder Executivo projeto para a expansão do gasoduto de transporte, nas hipóteses previstas no contrato de concessão ou em circunstâncias que a justifiquem.

Art. 30. Qualquer empresa interessada poderá solicitar ao Poder Executivo a expansão dos gasodutos de transporte, mediante justificativa fundamentada.

Parágrafo único. Aprovada a solicitação, o Poder Executivo determinará ao transportador a apresentação de projeto para a expansão do gasoduto, especificando as características a serem observadas.

Art. 31. A implementação do projeto de expansão será precedida de concurso público a ser promovido pelo transportador, na forma do regulamento a ser previamente aprovado pelo Poder Executivo, observando-se os princípios de transparência, publicidade e igualdade entre os participantes.

§ 1º O regulamento do concurso público disporá sobre:

- I – critérios utilizados para o dimensionamento do projeto de expansão;
- II – novos pontos de entrega e recepção;
- III – custo orçado para o projeto, a tarifa de transporte prevista e a metodologia de cálculo aplicada;
- IV – condições para o redimensionamento do projeto de expansão.

§ 2º Caso a capacidade de transporte projetada seja compatível com as solicitações apresentadas pelos carregadores interessados, o projeto será implementado.

§ 3º Os carregadores que solicitarem capacidade de transporte no concurso público deverão assinar com o transportador termo de compromisso de compra e venda da capacidade solicitada, em caráter irrevogável e irretratável.

§ 4º O carregador interessado que já esteja utilizando mais de cinqüenta por cento da capacidade firme de transporte do gasoduto, somente poderá concorrer a, no máximo, quarenta por cento da capacidade ofertada na expansão.

§ 5º Caso não haja solicitação de capacidade por outros carregadores, o carregador interessado que já esteja utilizando mais de cinqüenta por cento da capacidade firme de transporte do gasoduto poderá concorrer à totalidade da capacidade ofertada na expansão.

§ 6º Caso a capacidade de transporte projetada não seja compatível com as solicitações apresentadas pelos carregadores, ou caso não haja carregadores interessados, o projeto será redimensionado e novo concurso público será promovido, observados os princípios deste artigo.

Seção X

Da Interconexão

Art. 32. O transportador permitirá a conexão de outros gasodutos de transporte ao gasoduto objeto da concessão.

Parágrafo único. Os contratos de conexão a serem celebrados e as tarifas a serem praticadas deverão ser previamente homologados pelo Poder Executivo.

Seção XI

Da Cessão de Capacidade

Art. 33. O Poder Executivo estabelecerá normas para a cessão de capacidade de transporte entre carregadores assegurando a publicidade e a transparência do processo para inibir práticas discriminatórias.

CAPÍTULO VI

Dos Gasodutos de Transferência e de Produção

Art. 34. Observadas as disposições legais pertinentes, qualquer empresa que atenda ao disposto no art. 4º desta Lei poderá receber autorização do Poder Executivo para construir e operar gasodutos de transferência e gasodutos de produção.

§ 1º O Poder Executivo baixará normas sobre a habilitação dos interessados e as condições para a autorização, bem como para a transferência de sua titularidade, respeitados os requisitos de proteção ambiental e segurança das instalações.

§ 2º No prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei, as empresas proprietárias de gasodutos de transferência e gasodutos de produção receberão do Poder Executivo as respectivas autorizações, ratificando sua titularidade sobre os mesmos.

Art. 35. Os gasodutos de transferência e gasodutos de produção não estarão sujeitos ao regime de acesso previsto na Seção VIII, do Capítulo V, desta Lei.

Art. 36. Os gasodutos de transferência serão reclassificados pelo Poder Executivo como gasodutos de transporte caso haja comprovado interesse de carregadores em sua utilização, observados os requisitos técnicos e de segurança das instalações, ou caso se verifique a utilização do gás para fins comerciais.

Parágrafo único. Em caso de reclassificação, aplicar-se-á o disposto no art. 12 desta Lei. (NR)

CAPÍTULO VII

Da Armazenagem de Gás Natural

Art. 37. A atividade de armazenagem de gás natural será exercida mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. A construção e a operação de outras instalações de estocagem de gás natural e de gás natural liquefeito, inclusive terminais marítimos, ficam submetidas ao regime de autorização, na forma estabelecida nesta Lei e na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. (NR)

Art. 38. O Poder Executivo definirá as formações geológicas naturais a serem objeto de concessão, com base em estudos setoriais e técnicos desenvolvidos pelos órgãos competentes ou por qualquer interessado.

Art. 39. Qualquer empresa interessada em exercer a atividade de armazenagem de gás natural poderá solicitar ao Poder Executivo a realização de licitação, mediante justificação fundamentada.

Art. 40. Somente poderão obter concessão para o exercício da atividade de armazenagem de gás natural as empresas que se dediquem, com exclusividade, a essa atividade e que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos em regulamento, ressalvado o disposto no § 1º do art. 13 e no art. 47 desta Lei.

§ 1º Quando a atividade de armazenagem de gás natural for exercida, com exclusividade, o armazенador não ficará sujeito ao regime de acesso previsto na Seção VIII, do Capítulo V, desta Lei e poderá praticar tarifas diferenciadas mediante prévia homologação do Poder Executivo.

§ 2º A atividade de armazenagem de gás natural, quando exercida por transportador, ficará sujeita ao regime de acesso previsto na Seção VIII, do Capítulo V, desta Lei e às tarifas fixadas pelo Poder Executivo.

§ 3º O armazенador não poderá comprar ou vender gás natural, a não ser para consumo próprio e para manter a segurança operacional das instalações de armazenagem, conforme as normas operacionais baixadas em regulamento.

Art. 41. As concessões de que trata o art. 37 desta Lei extinguir-se-ão:

- I – pelo vencimento do prazo contratual;
- II – por acordo entre as partes;
- III – pelos motivos de rescisão previstos no contrato.

§ 1º Extinta a concessão, as formações geológicas serão devolvidas ao patrimônio da União, juntamente com os bens reversíveis, ficando sob a administração do Poder Executivo. A devolução e a reversão não implicarão ônus de qualquer espécie para a União, nem conferirá ao concessionário qualquer direito de indenização.

§ 2º Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta e risco, a remoção dos bens e equipamentos que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes. (NR)

Art. 42. É permitida a transferência do contrato de concessão, preservando-se o seu objeto e as condições contratuais, desde que o novo concessionário atenda aos requisitos previstos no art. 40 desta Lei.

Parágrafo único. A transferência do contrato somente poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização do Poder Executivo.

Art. 43. O edital de licitação, o julgamento da licitação, o contrato de concessão, os princípios tarifários e o acesso à capacidade de armazenagem serão regidos, no que for aplicável, pelo disposto nas Seções IV, V, VI, VII e VIII do Capítulo V desta Lei, na forma do regulamento. (NR)

CAPÍTULO VIII

Da Importação, Exportação e Processamento do Gás Natural e Condensado

Art. 44. Qualquer empresa que atenda ao disposto no art. 4º desta Lei poderá receber autorização do Poder Executivo para exercer as atividades de importação, exportação e processamento de gás natural e condensado.

Parágrafo único. O exercício das atividades de importação e exportação de gás natural e condensado observará as diretrizes estabelecidas pelo CNPE, em particular as relacionadas com o cumprimento do art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e obedecerá às demais normas legais e regulamentares pertinentes.

CAPÍTULO IX

Da Compressão, Descompressão, Liquefação e Regaseificação de Gás Natural

Art. 45. Qualquer empresa, ou consórcio de empresas, que atenda ao disposto no art. 4º desta Lei poderá receber autorização do Poder Executivo para construir e operar unidades de compressão, descompressão, liquefação e regaseificação de gás natural.

Parágrafo único. O Poder Executivo baixará normas sobre a habilitação dos interessados e condições para a autorização, bem como para a transferência de sua titularidade, respeitados os requisitos de proteção ambiental e segurança das instalações.

CAPÍTULO X

Da Distribuição de Gás Canalizado

Art. 46. Cabe aos Estados explorar os serviços locais de gás canalizado, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do artigo 25 da Constituição Federal e da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e de suas legislações.

Art. 47. As empresas que se dediquem ao exercício da atividade de distribuição de gás canalizado não poderão exercer outras atividades da indústria do gás natural, ressalvada aquela prevista no capítulo VII desta Lei.

Art. 48. Os Estados poderão atribuir às distribuidoras, nas respectivas áreas de concessão, prazos de exclusividade na distribuição e comercialização de gás natural aos diversos segmentos usuários.

CAPÍTULO XI

Da Comercialização de Gás Canalizado

Art. 49. Findo o prazo de exclusividade na comercialização de que trata o art. 48 desta Lei, facultar-se-á aos usuários não-residenciais e não-comerciais adquirir gás natural junto a comercializador, utilizando-se das redes de gasodutos de transporte, de distribuição, para a movimentação do gás natural até as suas instalações.

Art. 50. Observado o art. 49, qualquer empresa que atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pelo Poder Executivo Estadual poderá receber autorização para, em regime de concorrência com concessionária existente, exercer a atividade de comercialização de gás natural canalizado a usuário final.

Parágrafo único. As empresas enquadradas no *caput* deste artigo deverão promover a contabilização em separado das receitas, despesas e custos referentes à distribuição e comercialização para os consumidores localizados na sua respectiva área de concessão e à comercialização para usuários finais, podendo, no seu interesse, constituir empresa de propósito específico destinada ao exercício da referida atividade de comercialização, respeitados os contratos de concessão existentes nos Estados.

CAPÍTULO XII

Da Empresa Integrada

Art. 51. Para os fins desta Lei, serão consideradas integradas:

I – as empresas que exercerem a atividade de transporte de gás natural e que participarem, com mais de vinte por cento, com poderes ou não de controle, do capital de outras empresas que exerçam qualquer das atividades de produção, armazenagem e comercialização de gás natural;

II – as empresas que exerçerem qualquer das atividades de produção, armazenagem e comercialização de gás natural e que participarem, com mais de vinte por cento, com poderes ou não de controle, do capital de outras empresas que exerçam a atividade de transporte de gás natural.

Art. 52. Respeitados os contratos de concessão legalmente em vigor nos Estados, e excluída a exploração dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado, uma mesma empresa, desde que atuante em áreas remotas ou em áreas de fronteira, poderá exercer simultaneamente as atividades de exploração e produção de gás natural, operação de gasodutos de transferência e de produção, armazenagem de gás natural, GNL e GNC, processamento e beneficiamento de gás natural, compressão, descompressão, liquefação, regaseificação, transporte de GNL e GNC, geração de energia elétrica e quaisquer outras utilizações econômicas de gás natural.

§ 1º As pequenas e médias empresas poderão operar como empresas integradas e exercer simultaneamente qualquer atividade na indústria do gás natural, independente de sua localização, com a exceção da exploração dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo definir os critérios para enquadramento das empresas neste artigo, observados os parâmetros técnicos da indústria de gás natural.

CAPÍTULO XIII

Das Disposições Transitórias

Art. 53. Até o dia 31 de dezembro de 2010, em situações de contingência, a serem definidas pelo Poder Executivo, o gás natural disponível no mercado brasileiro será destinado prioritariamente para o suprimento de Usinas Termelétricas – UTE's cuja geração tenha sido determinada pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se como gás natural disponível no mercado brasileiro, o gás natural:

- I. fornecido aos concessionários de serviço local de gás canalizado ou aos consumidores diretos, quando for autorizado pela autoridade competente, que não esteja amparado em contrato de fornecimento em base firme; e

II. possível de ser ofertado ao mercado e que não esteja sendo fornecido por qualquer razão.

Art. 54. O ONS deverá introduzir em sua estrutura organizacional uma área específica para assegurar o cumprimento desta Lei, devendo articular-se com a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Combustíveis Renováveis - ANP para:

I. o recebimento de todos os contratos de fornecimento e transporte de gás natural;

II. acompanhar permanentemente a movimentação de gás natural na malha de transporte brasileira;

III. verificar a existência de gás natural disponível, nos termos do § 1º do artigo anterior, para o atendimento da térmica despachada e que não tenha gerado por falta de combustível; e

IV. propor a aplicação das penalidades previstas no art. XX desta Lei.

Art. 55. As UTE's supridas como decorrência da aplicação dos dispositivos desta Lei deverão arcar com a integralidade dos custos necessários para o fornecimento do gás natural até suas instalações industriais, conforme regulamentação.

Art. 56. O descumprimento do disposto nesta Lei implicará na aplicação, por parte da ANP, de multa equivalente ao valor do Preço de Liquidação de Diferenças – PLD Máximo, definido pela ANEEL, multiplicado pela quantidade de energia que deixar de ser gerada pela UTE não atendida, aplicável ao fornecedor ou transportador que não atender ao redirecionamento do gás natural determinado pelo ONS.

Parágrafo Único. A penalidade definida neste artigo deverá ser proposta pelo ONS

CAPÍTULO XIV

Das Disposições Finais

Art. 57. As atividades de exploração e produção de gás natural regem-se pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 58. Dê-se aos incisos III e IV do art. 4º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a seguinte redação:

“Art.4º.....
.....

III – a importação e exportação de petróleo e de seus derivados;

IV – o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem como o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto e de seus derivados.
.....(NR)”

Art. 59. Os incisos VII, XIX e XXIII do art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
VII – transporte: movimentação de petróleo e seus derivados em meio ou percurso considerado de interesse geral;

.....
XIX – indústria do petróleo: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, transporte, importação e exportação de petróleo e outros hidrocarbonetos líquidos e seus derivados.

.....
XXIII – estocagem de gás natural: armazenamento de gás natural em reservatórios próprios ou formações artificiais.

.....(NR)” (NR)

Art. 60. O inciso I do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º.....

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo e de biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

.....(NR)”

Art. 61. O *caput* do art. 53 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atenda ao disposto no art. 5º poderá submeter à ANP proposta, acompanhada do respectivo projeto, para a construção e operação de refinarias de petróleo e de unidades de estocagem de gás natural, bem como para a ampliação de sua capacidade.

.....(NR)” (NR)

Art. 62. O título do Capítulo VII da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VII
Do Transporte de Petróleo e de seus Derivados (NR)”

Art. 63. O *caput* do art. 56 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. Observadas as disposições das leis pertinentes, qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5º poderá receber autorização da ANP para construir instalações e efetuar qualquer modalidade de transporte de petróleo e de seus derivados, seja para suprimento interno ou para importação e exportação. (NR) ”

Art. 64. O título do Capítulo VIII da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VIII
Da Importação e Exportação de Petróleo e de seus Derivados (NR)”

Art. 65. O *caput* do art. 60 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5º poderá receber autorização da ANP para exercer a atividade de importação e exportação de petróleo e de seus derivados.

.....(NR)”

Art. 66. O título do Capítulo VI da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VI
Do Refino de Petróleo (NR)”

Art. 67. Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Art. 68. Ficam revogados o inciso VI do art. 1º e os incisos VI e XXII do art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Senador HERÁCLITO FORTES, Presidente

Senador SÉRGIO GUERRA, Relator